



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136572 - PR (2025/0499127-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ISABELLA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005
AGRAVADO : BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADOS : FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235
GIANMARCO COSTABEBER - PR056120
MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. DISPENSA DE AR. SÚMULA 404/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação declaratória cumulada com indenização, discutindo a validade da comunicação prévia de negativação.

2. A questão recursal consiste em examinar se houve violação do art. 43, § 2º, do CDC por falta de prova idônea de postagem, se é exigível aviso de recebimento e se notificações eletrônicas são inadequadas, além da existência de dissídio.

3. A comunicação prévia ao consumidor é válida sem aviso de recebimento, bastando prova de envio, conforme a Súmula 404/STJ; reconhecido pela Corte estadual, com base nas provas dos autos, o envio postal da notificação, a revisão dessa conclusão demanda reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Estando o acórdão alinhado com a orientação desta Corte sobre o art. 43, § 2º, do CDC, incide a Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento pela alínea a.

5. O dissídio jurisprudencial, apoiado nos mesmos argumentos obstados pela alínea a, fica prejudicado, inviabilizando o conhecimento

pela alínea c.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136572 - PR (2025/0499127-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ISABELLA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005
AGRAVADO : BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADOS : FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235
GIANMARCO COSTABEBER - PR056120
MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. DISPENSA DE AR. SÚMULA 404/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação declaratória cumulada com indenização, discutindo a validade da comunicação prévia de negativação.

2. A questão recursal consiste em examinar se houve violação do art. 43, § 2º, do CDC por falta de prova idônea de postagem, se é exigível aviso de recebimento e se notificações eletrônicas são inadequadas, além da existência de dissídio.

3. A comunicação prévia ao consumidor é válida sem aviso de recebimento, bastando prova de envio, conforme a Súmula 404/STJ; reconhecido pela Corte estadual, com base nas provas dos autos, o envio postal da notificação, a revisão dessa conclusão demanda reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Estando o acórdão alinhado com a orientação desta Corte sobre o art. 43, § 2º, do CDC, incide a Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento pela alínea a.

5. O dissídio jurisprudencial, apoiado nos mesmos argumentos obstados pela alínea a, fica prejudicado, inviabilizando o conhecimento

pela alínea c.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ISABELLA ALVES DE OLIVEIRA (ISABELLA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. PRELIMINARES EM CONTRARRAZÕES. 1.1. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ALEGAÇÃO QUE DEVERIA SER TRAZIDA EM RECURSO PRÓPRIO PELA PARTE RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DESTA ALEGAÇÃO. 1.2. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CONEXÃO COM OUTRAS AÇÕES AJUIZADAS PELA PARTE AUTORA EM FACE DO APELANTE, COM PEDIDOS SIMILARES AOS FORMULADOS NA PRESENTE DEMANDA. REJEIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 55, §1º, DO CPC. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS PRESENTES AUTOS, CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. 2. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA ADUZIDO PELA AUTORA. NÃO ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA FORMA PRETENDIDA. ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA FORMAR O CONVENCIMENTO DO JULGADOR, EFETIVO DESTINATÁRIO DA PROVA. 3. DISCUSSÃO ACERCA DA (I)LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA/APELANTE JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, § 2º, DO CDC E SÚMULA 359/STJ. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO MEDIANTE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO (SÚMULA 404/STJ), SENDO SUFICIENTE A COMPROVAÇÃO DA POSTAGEM DA CORRESPONDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA RÉ /APELADA QUE EVIDENCIAM O ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. PARTE QUE SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROCESSUAL (ART. 373, II, CPC). INSCRIÇÃO VÁLIDA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 4. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO NUMOPED PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA PELO ADVOGADO DA AUTORA. NÃO ACOLHIMENTO. 5. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA SUCUMBENCIAL EM DESFAVOR DA AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC. 6. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ISABELLA sustentou **(1)** violação do art. 43, § 2º, do CDC, por inexistir prova idônea de postagem da notificação, enfatizando que o acórdão validou relatório interno sem chancela da Empresa Brasileira

de Correios e Telégrafos, o que negaria vigência à exigência de comprovação de envio; **(2)** inadequação de notificações eletrônicas (e-mail, SMS) e imprestabilidade de *prints* e códigos internos (CIF) desacompanhados de comprovação externa, com pedido de reforma para declarar a ilegalidade da inscrição e condenar em danos morais; e **(3)** existência de dissídio jurisprudencial, com paradigmas que exigem prova de postagem por via postal e refutam documentos unilaterais como suficientes.

Houve apresentação de contrarrazões por BOA VISTA, defendendo óbices formais (Súmulas 284/STF e 7/STJ) e, no mérito, a regularidade da comunicação prévia e a desnecessidade de AR, com manutenção da improcedência.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do art. 1.030, inciso V, do CPC, por conta da incidência da Súmula 83/STJ, de modo que a recorrente interpôs agravo em recurso especial em face da decisão de inadmissibilidade.

Houve a apresentação de contraminuta pela agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece ser conhecido.

(1) e (2) Da violação do art. 43, § 2º, do CDC

Em seu nobre apelo, ISABELLA arguiu a violação do art. 43, § 2º, do CDC, afirmando que inexistente prova idônea de postagem da notificação, enfatizando que o acórdão validou relatório interno sem chancela da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o que negaria vigência à exigência de comprovação de envio. Além disso, sustentou a inadequação de notificações eletrônicas (e-mail, SMS) e imprestabilidade de *prints* e códigos internos (CIF) desacompanhados de comprovação externa, com pedido de reforma para declarar a ilegalidade da inscrição e condenar em danos morais.

Não obstante o esforço empreendido pela recorrente, conforme bem salientado pelo TJPR na decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 465-466), o nobre apelo da recorrente encontra óbice na Súmula 83 do STJ, segundo a qual *não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*.

Isso porque esta Corte Superior possui pacífico entendimento no sentido de que *é dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao*

consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros (Súmula 404/STJ).

Nesse sentido, transcrevo recentes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMUNICAÇÃO PRÉVIA (ART. 43, § 2º, DO CDC). CARTA SEM AVISO DE RECEBIMENTO (AR). SÚMULA 404/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80 E ART. 81 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). CERCEAMENTO DE DEFESA. DESTINATÁRIO DA PROVA. ART. 370 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. IMPROPRIEDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO (ART. 1.029, § 1º, DO CPC; ART. 255 DO RISTJ). DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INADEQUADA A ALEGADA VIOLAÇÃO DE SÚMULA. SÚMULA 518/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta a matéria de forma suficiente, descreve o padrão de litigância, subsume os fatos às hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil e fixa a penalidade com base no art. 81 do CPC, afastando os vícios dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A comunicação prévia de negativação se considera válida com o envio de correspondência ao endereço informado pelo credor, sendo dispensável o AR, conforme a Súmula 404 do Superior Tribunal de Justiça; não há nulidade quando comprovado o envio por Correios.

3. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, destinatário da prova, reputa suficiente a prova documental já produzida e indefere diligências desnecessárias, nos termos do art. 370 do CPC; revisar essa conclusão demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. A inversão do ônus da prova por hipossuficiência técnica não se impõe quando a parte ré se desincumbiu do encargo probatório, e a rediscussão da suficiência da prova encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico, com transcrição dos trechos divergentes e demonstração de similitude fática e de interpretação diversa do mesmo dispositivo, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; a mera transcrição de ementas atrai a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Não cabe recurso especial por alegada violação de súmula, conforme o enunciado 518 do STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 3.043.131/PR, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026)

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. E-MAIL. MEIO IDÔNEO. IRREGULARIDADE AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição" (Súmula n. 359 do STJ).

2. A comunicação prévia do consumidor acerca da inscrição de seu nome em banco de inadimplentes independe de excessiva formalidade, sendo suficiente que seja por escrito e a ele dirigida.

3. Na hipótese de os órgãos de proteção ao crédito optarem pelo envio, pela via postal, de carta sobre a negativação do nome do consumidor em banco de dados, ficam dispensados de comprovar o aviso de recebimento (AR).

4. É válida a comunicação escrita, conforme prevê o art. 43, § 2º, do CDC, enviada por carta ou e-mail, desde que os dados do consumidor sejam fornecidos pelo credor ao órgão mantenedor do cadastro de inadimplentes.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.158.450/RS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 7/4/2025)

Tal circunstância, por si só, impede o conhecimento do mérito do recurso especial interposto pela recorrente.

De todo modo, como se não bastasse o óbice da Súmula 83/STJ, verifico que a discussão sobre a validade da comunicação realizada pela parte recorrida foi enfrentada pela Corte Estadual à luz do contexto fático-probatório do processo, oportunidade em que o TJPR ponderou que BOA VISTA logrou êxito em comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC). Nesse sentido, extraio do acórdão recorrido:

[...] No caso em apreço , como bem pontuou a d. magistrada de origem, verifica-se que houve a notificação prévia da autora/apelante da existência da dívida antes da inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito, conforme os documentos acostados no mov. 25.2 Procedimento Comum.

[...]

Assim, existindo documento comprovando o envio de notificação ao endereço postal da autora, é de se reconhecer que a parte ré se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC). (e-STJ, fls. 319-321)

Desse modo, considerando que o Tribunal Estadual é soberano na análise fático-probatória e que o acórdão recorrido está pautado nas provas que acompanham o caderno processual, para revisar a decisão do colegiado estadual e chegar a uma conclusão diversa seria indispensável reexaminar as provas documentadas, providência vedada na via especial pela Súmula 7 do STJ.

Por fim, convém consignar a inaplicabilidade do Tema 1.315/STJ ao caso em apreço, no qual o STJ definiu que *para os fins do art. 43, § 2º, do CDC, é válida a comunicação ao consumidor realizada por meio eletrônico, desde que comprovados o envio da notificação e a respectiva entrega ao destinatário*, uma vez que, na hipótese em concreto, a notificação ocorreu de forma postal.

Logo, o recurso especial não merece ser conhecido.

(3) Do dissídio jurisprudencial

Por fim, a recorrente teceu considerações sobre a existência de dissídio jurisprudencial, com paradigmas que exigem prova de postagem por via postal e refutam documentos unilaterais como suficientes.

Ocorre que, uma vez inviável o conhecimento do recurso especial com fundamento pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal por óbice das Súmulas n. 7 e 83/STJ, igualmente impossível apreciar o nobre apelo fundamentado na alínea c com base nos mesmos argumentos.

Nesse sentido, [...] *é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica*” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.549.805/AP, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025).

Nestes termos, **CONHEÇO DO AGRAVO para NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.**

Majoro em 5% a verba honorária sucumbencial fixada na origem, observados os limites/termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, bem como eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte sucumbente.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.136.572 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0499127-3

Número de Origem:

00084443020248160173 00134967020258160173 134967020258160173 84443020248160173

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISABELLA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005

AGRAVADO : BOA VISTA SERVICOS S.A.

ADVOGADOS : MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726

FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235

GIANMARCO COSTABEBER - PR056120

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026